PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026062-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 14 VARA CRIME ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO APÓS SENTENÇA. JUSTIFICATIVA. IDONEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. ÓBICE AO RECOLHIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, observa-se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários, o que impõe avaliar não só a disposição do julgado, mas a própria decisão constritiva. 2. De proêmio, verifica-se que, após a conversão do flagrante em prisão preventiva, foi concedida ao acusado a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares e monitoramento eletrônico, em 22 de fevereiro de 2019. 3. Posteriormente, o acusado descumpriu repetidamente as condições impostas relativas ao monitoramento eletrônico, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva em 29 de julho de 2021. Por consequinte, na prolação da sentenca, o Juízo Primevo negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade, mantendo a mesma fundamentação anterior. 4. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, descumpriu reiteradamente a medida cautelar de monitoramento eletrônico, incorrendo em falta gravíssima, dando ensejo à suspensão da liberdade provisória, com a decretação da medida constritiva. 5. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo. 6. Outrossim, no que tange à utilização de fundamentação que remete ao decreto preventivo, é amplamente admitida, para reavaliação da necessidade da prisão preventiva quando da sentença. 7. Registre-se, ademais, ainda acerca do recolhimento, que as condições pessoais favoráveis do Paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 8. Parecer da Procuradoria pela denegação. 9. Ordem Denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus $n.^{\circ}$ 8026062-57.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026062-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 14 VARA CRIME RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado

do MM. Juíza de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente fora condenado à pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática das sanções previstas no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (2 vezes) (em concurso formal), e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (em concurso formal), sendo-lhe negado o direito a recorrer em liberdade. Sustenta o ilustre impetrante, todavia, que a sentenca na qual foi negado o direito do Paciente de recorrer em liberdade carece de fundamentação idônea, posto que não restou comprovado que o acusado, uma vez posto em liberdade, constitui ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destaca, por fim, que o Paciente reúne predicativos favoráveis para recorrer ao processo em liberdade. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 30659429. O feito veio-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração de número 8002053-36.2019.8.05.0000, também impetrado em favor do Paciente. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma de excepcionalidade, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 30694279). A Autoridade Impetrada prestou informações. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 31047731). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026062-57.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 14 VARA CRIME VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da negativa do direito de recorrer em liberdade após sentença condenatória, ao argumento de inidoneidade da medida e carência de fundamentação. No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, observa-se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários, o que impõe avaliar não só a disposição do julgado, mas a própria decisão constritiva. De proêmio, verifica-se que, após a conversão do flagrante em prisão preventiva, foi concedida ao acusado a liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares e monitoramento eletrônico, em 22 de fevereiro de 2019, nos termos que se seguem: "(...) Ante o exposto, considerando que a natureza do crime permite a concessão do benefício e, tendo em vista a situação criminal do acusado e as argumentações acima indicadas, CONCEDO a LIBERDADE PROVISORIA em favor de , brasileiro, solteiro, portador do R.G. nº 21584975-21 SSP-BA, filho de e , na forma do artigo 310, parágrafo único, do CPP, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e monitoramento eletrônico: -comparecer em Juízo, mensalmente, para justificar e informar suas atividades; comparecer a todos os atos processuais, quando intimado; -monitoração eletrônica durante o curso do processo, obedecendo as seguintes especificações: o denunciado reside no endereço Travessa Baixa do Petróleo, nº 18 G, Massaranduba, Salvador/BA – CEP 40.435-230, telefone (71) 98681-0790; e não poderá afastar-se a mais de 30 metros do referido local no período compreendido entre 21h e 06h de segunda a sexta, e nos finais de semana a partir da sexta feira às 21h até

a segunda feira às 06h, determinando que seja realizada a confirmação do perímetro de alcance da monitoração. O escopo do monitoramento é a fiscalização da medida de recolhimento domiciliar e aos finais de semana. O monitorado, manifestou sua anuência à medida cautelar bem como foi cientificado de que deverá obedecer às seguintes obrigações: a) fornecer endereço da residência e, se for o caso, dos locais de trabalho e de estudo; b) respeitar a área de inclusão ou de exclusão; c) recolher-se à residência no período noturno, nos fins de semana e nos feriados, se for o caso, observando os horários estabelecidos; e d) cientificar previamente o Juízo de alteração de endereço mencionado na alínea a deste inciso. A não observância destes termos implicará na imediata revogação do benefício, nos termos do art. 327 do CPP, analogicamente aplicado (...)". Posteriormente, o acusado descumpriu repetidamente as condições impostas relativas ao monitoramento eletrônico, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva em 29 de julho de 2021: "(...) A prisão em flagrante do Denunciado foi convertida em preventiva, por decisão exarada no APF n.º 0342214-85.2018.8.05.0001, pgs. 32/35, em 05/11/2018. Aos 22/02/2019, nos autos do incidente n.º 0508440-46.2019.8.05.0001, foi concedido ao Acusado o direito de responder ao processo em liberdade, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas, dentre as quais o monitoramento eletrônico. Ocorre que, às pgs. 212/217, consta ofício encaminhado pela Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas CEMEP, por meio do qual fomos comunicados acerca das recorrentes violações de monitoração em que incorreu o Acusado (182 vezes falta de bateria), implicando na impossibilidade de monitoramento no período, destacando as inúmeras tentativas de contato com o monitorado, todas sem êxito. Noticia, ainda, que aos 10/12/2020 houve a desativação do equipamento em razão da falta de comunicação com a Central desde o dia 18/06/2020, quando ocorreu a perda total de comunicação do equipamento do monitorado. Assim, encontra-se o Réu na condição de evadido do sistema de monitoração eletrônica. (...) A Defesa peticionou à pg. 223 aduzindo que, em razão de alguns imprevistos de ordem particular, o Acusado encontra-se sem a tornozeleira eletrônica, destacando que a situação está sendo regularizada perante a CEMEP. O Ministério Público, por sua vez, emitiu o parecer de pg. 225, por meio do qual pugnou pela decretação da prisão preventiva do Acusado, por descumprimento às medidas cautelares lhe impostas, nos termos do § 1º do art. 312 do CPP. Destarte, verifica-se que os autorizativos legais previstos nos arts. 312 e 313, do CPP, estão presentes. Eles permitem a decretação da prisão preventiva, entre outros, para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, além de exigir indícios suficientes de autoria e materialidade. Como bem destacou o Parquet, faz-se necessário o decreto prisional em desfavor de , com o fito de garantir a aplicação da lei penal, para acautelar a sociedade e a credibilidade da justiça, na medida em que o Acusado, embora tenha sido beneficiado com o instituto da liberdade provisória, incidiu em falta gravíssima por violar o sistema de monitoração eletrônica reiteradas vezes, além de não ter contatado, em momento algum, a CEMEP, apesar de advertido acerca de suas obrigações e das consequências quanto ao descumprimento, encontrando-se, atualmente, na condição de evadido do sistema. Destaque-se, ainda, que oportunizada manifestação à Defesa, não foram apresentadas justificativas acerca do ocorrido, tendo sido o fato atribuído a fatores de ordem particular. (...) Ante o quanto exposto, portanto, acolho o pronunciamento ministerial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de , com fundamento nos arts. 282, § 4º e 312, § 1º, do CPP, como garantia da ordem pública e com vistas a assegurar a

aplicação da Lei penal" Por conseguinte, na prolação da sentença, o Juízo Primevo negou ao acusado o direito de recorrer em liberdade, mantendo a mesma fundamentação anterior: "Medidas cautelares pessoais: Fica mantida a decisão anteriormente exarada por este Juízo (fls. 226/229), no sentido de impor a PRISÃO PREVENTIVA, considerando que o agente descumpriu a medida cautelar de monitoramento." Desta forma, razão não assiste ao impetrante. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, descumpriu reiteradamente a medida cautelar de monitoramento eletrônico, incorrendo em falta gravíssima, dando ensejo à suspensão da liberdade provisória, com a decretação da medida constritiva. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA ANTERIORMENTE PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. BLOQUEIO DE SINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - No caso, a r. decisão ora reprochada evidenciou, de maneira inconteste e lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente diante do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, efetuando bloqueio do sinal da tornozeleira eletrônica, circunstância que evidencia a necessidade da constrição corporal. Assim, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. III – Ademais, consoante r. sentença condenatória, "Ο sentenciado encontra-se atualmente foragido", evidenciando a necessidade da medida constritiva para garantia de aplicação da lei penal. IV -Ressalta-se que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. V — E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.746/PR, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INTERRUPÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICACÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma

fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, tendo em vista que o agravante cometeu 22 violações, quais sejam, fim de bateria da tornozeleira eletrônica (no período de 8/1/2020 a 4/2/2020), interrompendo a comunicação com a Central de Monitoração por 27 dias, 4 horas e 49 minutos. Destacou-se ainda que no dia 3/3/2020, o recorrente reincidiu na infração gravíssima (fim de bateria), interrompendo permanentemente a comunicação, encontrando-se, portanto, foragido. 2. A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, principalmente quando um dos fundamentos da custódia diz respeito ao descumprimento de medida anteriormente imposta. 5. Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ausência de intimação da defesa para manifestação quanto à decretação da custódia preventiva, pois consoante o estabelecido no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode substituir, aplicar outra medida cumulativa ou decretar a prisão preventiva, mediante requerimento do Ministério Público, em razão do descumprimento de qualquer obrigação anteriormente imposta, não se exigindo a prévia intimação da defesa. Além do mais, conforme informa o Juízo de primeiro grau, o recorrente encontrase em local incerto e não sabido, tendo sido realizadas diversas tentativas de contato, antes da decretação da custódia cautelar, sem obtenção de êxito. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 134.683/BA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.) (Grifos nossos)" De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo. Sob essas circunstâncias, valendo-se o decisum do reconhecimento definitivo da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado. Outrossim, no que tange à utilização de fundamentação que remete ao decreto preventivo, é amplamente admitida, para reavaliação da necessidade da prisão preventiva quando da sentença. Ilustra-se (com destagues adicionados): "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o

disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, na prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o Juízo sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia (como ocorreu no presente caso). 3. Na hipótese, tem-se que a sentença reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão de o paciente e seus corréus integrarem" complexa organização criminosa composta por 24 elementos, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, tendo os censurados funções importantes na associação, inclusive com divisão de tarefas, além de liderança e gerência, torna-se indispensável a segregação cautelar para garantia da ordem pública ". Portanto, a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada." (STJ - HC: 522201 PB 2019/0210141-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IDONEIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 5. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva — sobretudo quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução — impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. 7. Agravo regimental conhecido e não provido."(STF -

HC: 177003 MT 0031045-69.2019.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 19/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021)"HABEAS CORPUS ESTUPRO - FURTO - SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA - RECURSO EM LIBERDADE DECISÃO FUNDAMENTADA – MÉTODO PER RELATIONEM – PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - INADEQUABILIDADE. 1. Desde que mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior, é desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos reduzidos a um mesmo conteúdo motivacional, o qual pode ser validamente invocado à quisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). 2. Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consubstanciados na gravidade concreta da conduta, tem-se por demonstrada a necessidade de manutenção do acautelamento preventivo para a garantia da ordem pública, não havendo falar-se em direito absoluto a recorrer da sentença em liberdade. 3. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas." (TJ-MG - HC: 10000212198915000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2021). Registrese, ademais, ainda acerca do recolhimento, que as condições pessoais favoráveis do Paciente não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. Remansosa jurisprudência neste sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC 69.310/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016) (Realçamos). Nesse norte, corolário lógico, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção da prisão do réu, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011, ainda mais considerando o descumprimento destas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTENCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INTERRUPÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, tendo em vista que o agravante cometeu 22 violações, quais sejam, fim de bateria da tornozeleira eletrônica (no período de 8/1/2020 a 4/2/2020), interrompendo a comunicação com a Central de Monitoração por 27 dias, 4 horas e 49 minutos. Destacou-se ainda que no dia 3/3/2020, o recorrente reincidiu na infração gravíssima (fim de bateria), interrompendo permanentemente a comunicação, encontrando-se, portanto, foragido. 2. A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, principalmente quando um dos fundamentos da custódia diz respeito ao descumprimento de medida anteriormente imposta. 5. Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ausência de intimação da defesa para manifestação quanto à decretação da custódia preventiva, pois consoante o estabelecido no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal, o Juiz pode substituir, aplicar outra medida cumulativa ou decretar a prisão preventiva, mediante requerimento do Ministério Público, em razão do descumprimento de qualquer obrigação anteriormente imposta, não se exigindo a prévia intimação da defesa. Além do mais, conforme informa o Juízo de primeiro grau, o recorrente encontrase em local incerto e não sabido, tendo sido realizadas diversas tentativas de contato, antes da decretação da custódia cautelar, sem obtenção de êxito. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 134.683/BA, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.) [Destaques da transcrição] Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão da manutenção da prisão na sentença, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade da negativa ao direito de recorrer em liberdade determinado na sentença condenatória, indispensáveis para a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Diante do quanto esgrimido, voto no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não se vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. É o voto. Des. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator